

REGULAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA DO COMITÉ OLÍMPICO DE PORTUGAL



GLOSSÁRIO

No presente Regulamento, as abreviaturas utilizadas têm o seguinte significado:

- AP Assembleia Plenária do COP
- CAO Comissão de Atletas Olímpicos
- CC Comissão(ões) Consultiva(s) do COP
- CE Comissão Executiva do COP
- CEt Conselho de Ética do COP
- CO Carta Olímpica
- COI Comité Olímpico Internacional
- **CON** Comité Olímpico Nacional
- COP Comité Olímpico de Portugal
- ECOP Estatutos do Comité Olímpico de Portugal
- PPO Programa de Preparação Olímpica



PREÂMBULO

Tomando em consideração que, de acordo com a Regra 27, n.ºs 1 e 2.2., da CO, é missão do COP desenvolver, promover e proteger o Movimento Olímpico, bem como assegurar a observância da CO em Portugal, na salvaguarda dos seus princípios e valores essenciais.

Tomando em igual consideração que nos termos e para os efeitos do disposto na Regra 59, n.º 4, da CO, e sem prejuízo das sanções e medidas adotadas ou outros direitos exercidos pelo COI, cabe aos CONs desencadear o procedimento disciplinar e aplicar a respetiva sanção nos seus respetivos territórios.

Tendo por base as regras acima referidas, bem como as demais orientações do COI, cabe ao COP cumprir e fazer cumprir o Código de Ética do COI e seus textos associados e adotar, no foro interno, um regulamento de ética que se baseie nos mesmos princípios e regras naquele consagradas.

Neste propósito, na última alteração aos ECOP, foi criado o CEt, que exerce, no território nacional, em exclusivo, com a AP, o poder disciplinar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 37.º do ECOP.

Nesse sentido, e com vista à devida regulação da ação e regime disciplinar respetivos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.°, n.° 3, dos referidos Estatutos, o CEt adotou o presente Regulamento, que, de acordo com o previsto no seu n.° 2, será aplicável a todos os membros do COP, bem como aos membros dos seus órgãos sociais e CC.

As disposições previstas no presente Regulamento não prejudicam a expressa declaração, por parte do COP, de adoção e aplicação, na íntegra, do Código de Ética do COI e seus textos associados, conforme determinado no âmbito de aplicação do referido Código.



Artigo 1.º (Objeto)

O presente Regulamento tem por objeto regular e disciplinar a composição, as competências e o modo de funcionamento do CEt e a sua articulação funcional com a CE e a AP, bem como estabelecer as regras de exercício do poder disciplinar de que é titular.

Artigo 2.º (Âmbito)

- 1. Estão sujeitos ao regime disciplinar todos os membros do COP, bem como os membros dos seus órgãos sociais e CC.
- 2. Os membros do COP, bem como os membros dos seus órgãos sociais e CC, expressamente manifestam o comprometimento e respeito pelo quadro atualizado de princípios éticos consagrados no Código de Ética do COI, baseado nos valores e princípios fundamentais inscritos na CO, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Os membros do COP, nas relações com o COP e em todas as circunstâncias em que algum elemento dos mesmos atue em representação do COP, a seu expresso pedido;
 - b) Os membros dos órgãos sociais do COP, em todas as circunstâncias em que os mesmos atuem expressamente nessa qualidade; e
 - c) Os membros das CC, em todas as circunstâncias em que os mesmos atuem expressamente nessa qualidade.

Artigo 3.º

(Composição)

- 1. O CEt é constituído por cinco elementos, a saber o Presidente, um Vice-Presidente e três vogais, um dos quais em representação da CAO.
- 2. Qualquer membro poderá renunciar, a todo o tempo, ao seu mandato, desde que o comunique por escrito ao Presidente, mantendo-se em funções até à designação de um novo membro.
- 3. No caso previsto no número anterior, bem como em situação de perda de mandato por morte, demissão, exclusão, expulsão ou qualquer outra razão, a vaga será preenchida através de eleição parcial dos membros em falta, por proposta do CEt à AP.

Artigo 4.º

(Dever de Sigilo)





Os membros do CEt ficam sujeitos ao dever de sigilo relativamente a todos assuntos que apreciem ou de que tomem conhecimento no exercício do seu mandato.

Artigo 5.º

(Competências)

1. Compete ao CEt:

- a) Ter como referência o quadro atualizado de princípios éticos consagrados no Código de Ética do COI, baseado nos valores e princípios fundamentais inscritos na CO, da qual o referido Código é parte integrante;
- b) Instruir, apreciar e decidir sobre queixas relativas ao incumprimento dos princípios éticos mencionados na alínea anterior, nomeadamente violações ao Código de Ética do COI;
- c) Aplicar e propor a aplicação de sanções, em conformidade com as disposições previstas nos ECOP, no RG, no presente Regulamento e nos instrumentos que regulam o PPO e a participação em missões olímpicas portuguesas;
- d) Prestar esclarecimentos e recomendações aos demais órgãos sociais e aconselhar os membros do COP sobre os casos que lhe sejam submetidos, nos termos do presente Regulamento;
- e) Propor alterações ao presente Regulamento, sempre que entenda necessário;
- **f)** Emitir Parecer sobre assuntos relacionados com os princípios de Ética consagrados no Código de Ética do COI;
- **g)** Acompanhar a evolução das boas práticas e das recomendações em matéria de ética por parte da Comissão de Ética do COI;
- h) Propor à CE a adoção de políticas e/ou instrumentos de gestão relacionados com o respeito pelos princípios éticos e de boa governação na atividade desportiva;
- i) Desempenhar qualquer outra tarefa, relacionada com o desenvolvimento e o respeito de princípios éticos, atribuída pela CE; e
- **j)** Elaborar, no final de cada ano civil, um relatório das atividades por si desenvolvidas, de que dará conhecimento à CE e à AP.

2. Compete ao Presidente do CEt:

a) Receber as participações/queixas relativas ao incumprimento dos princípios éticos consagrados no Código de Ética do COI;



- **b)** Instruir ou mandar instruir os processos de investigação relativos à violação dos princípios éticos referidos na alínea anterior, designando, para o efeito, um ou vários membros do CEt;
- c) Apresentar ao CEt, para decisão, todos os processos instruídos e respetivos relatórios;
- **d)** Designar um ou mais membros do CEt para coordenar ou colaborar no prosseguimento da investigação, quando tal se justifique;
- e) Acompanhar cada um dos processos de investigação até ao seu encerramento, estabelecendo, sempre que necessário, a ligação com o autor da participação; e
- f) Convocar as reuniões do CEt.

Artigo 6.º

(Emissão de Pareceres e Recomendações)

- 1. O CEt emite parecer(es) e recomendações por iniciativa própria, ou a solicitação da CE ou da AP, sobre assuntos da sua competência.
- 2. Na elaboração do(s) parecer(es) será designado um relator ou relatores, tendo em consideração a matéria em análise e a disponibilidade de cada um dos membros a cada momento.
- **3.** Caso o Parecer seja solicitado pela CE ou pela AP, o CEt, mediante sugestão do(s) membro(s) relator(es), poderá solicitar ao requerente ou aos diretamente interessados/visados, a prestação de informações complementares e/ou esclarecimentos, fixando-se, para efeito, um prazo de resposta máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7.º

(Funcionamento)

- 1. O CEt reúne quando convocado pelo seu Presidente, pelo menos uma vez por semestre, estando o quórum exigido constituído se, pelo menos, três membros estiverem presentes.
- 2. A convocatória deve ser efetuada com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias por correio eletrónico dirigido para o endereço de *e-mail* previamente facultado pelos membros ao Presidente.
- **3.** As decisões do CEt são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, sendo as deliberações registadas em ata.
- 4. Caso tal se afigure necessário, o Presidente do CEt emitirá voto de desempate.
- 5. Não é permitido aos membros do CEt fazerem-se representar por outros membros.





- **6.** Caso tal se afigure necessário, os membros do CEt poderão participar nas respetivas reuniões por videoconferência ou conferência telefónica.
- 7. De todas as reuniões do CEt é elaborada ata, que deverá ser elaborada por um membro a designar pelo Presidente e assinada por todos os membros presentes na reunião.
- **8.** O CEt pode, por sua iniciativa, convocar ou convidar quaisquer membros dos órgãos sociais, das entidades integradas e/ou das comissões do COP, bem como consultores internos ou externos, a participar nas suas reuniões.

Artigo 8.º

(Prazos do Procedimento)

- 1. O direito de exercer o poder disciplinar por parte do CEt prescreve 1 (um) ano após a prática do evento que constituiu motivo de abertura do procedimento, interrompendo-se com a instauração do processo de investigação.
- 2. O procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 60 (sessenta) dias subsequentes àquele em que o Presidente e/ou o membro do CEt teve conhecimento do evento em causa.
- **3.** O procedimento disciplinar prescreve decorrido 1 (um) ano contado da data em que é instaurado quando, nesse prazo, o visado não seja notificado da decisão final.

Artigo 9.º

(Participação de infrações)

- 1. Qualquer denúncia ou participação de uma potencial infração ao disposto no Código de Ética do COI ou incumprimento de qualquer disposição constante dos Regulamentos do COP, bem como todas as ações ou omissões que afetem o bom nome da instituição, sejam incompatíveis com a qualidade de dirigente desportivo ou ofendam o espírito olímpico, deverá ser feita por escrito, através de carta ou *e-mail*, dirigida ao Presidente do CEt, com indicação, sempre que possível, dos seguintes elementos:
 - a) Descrição pormenorizada dos factos objeto da participação;
 - **b)** Identificação do participante; e
 - **c)** Forma de contacto (nº telefone, *e-mail* ou morada), caso o participante pretenda receber informação sobre a sua participação.
- 2. A omissão do dever de denúncia, à primeira oportunidade disponível, ao CEt, nos termos do disposto no número anterior, de todos os detalhes de qualquer tentativa ou abordagem que configure uma potencial violação do Código de Ética do COI, ou aos Estatutos e



Regulamentos do COP, configura uma infração disciplinar sancionável nos termos do presente Regulamento.

- 3. A obstrução, o atraso ou a falta de cooperação com uma investigação levada a cabo pelo CEt em relação a uma eventual violação do Código de Ética do COI, ou dos Estatutos e regulamentos do COP, configura uma infração disciplinar sancionável nos termos do presente Regulamento.
- 4. São rejeitadas as participações que:
 - a) Não se baseiem em princípios de boa-fé; ou
 - b) Não possuam todas as informações necessárias à instrução do processo.
- 5. Toda e qualquer denúncia ou participação será tratada de forma confidencial por todos os membros do CEt, sendo expressamente proibida a divulgação a terceiros de quaisquer factos ou informações relacionados com as participações/denúncias recebidas.
- **6.** É expressamente proibida qualquer forma de retaliação contra quem denunciar/participar potenciais infrações conforme descritas no n.º 1 do presente artigo.
- 7. É garantido o anonimato ao autor da denúncia/participação, se o mesmo o solicitar expressamente.

Artigo 10.º

(Análise e Investigação da Denúncia)

- 1. Recebida a denúncia/participação, o Presidente designa um instrutor.
- 2. O instrutor comunica ao visado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que foi instaurado um processo de investigação, sumariando-lhe os factos denunciados/participados quanto às circunstâncias de modo, tempo e lugar em que terão ocorrido.
- **3.** O visado disporá do prazo de 15 (quinze) dias, contados desde a data de receção da comunicação referida no número anterior, para apresentar, por escrito, os esclarecimentos que repute convenientes e/ou requerer a realização de diligências probatórias que se mostrem relevantes para o esclarecimento da verdade.
- **4.** Caso o visado seja um membro do COP ou de uma CC, a(s) faculdade(s) a que se alude no número anterior deverão ser exercidas pelo respetivo representante.
- **5.** Decorrido o prazo referido no n.º 2 *supra*, o instrutor nomeado poderá, se tido por conveniente, propor ao CEt a adoção de medidas de carácter preventivo que se revelem necessárias.
- **6.** No âmbito do processo de investigação, a pedido do visado ou por sua livre iniciativa, o instrutor poderá, nomeadamente, realizar as seguintes diligências de prova:





- a) Requerer aos órgãos sociais, aos membros do COP e às CCs a apresentação/envio de quaisquer documentos que se mostrem relevantes;
- b) Obter esclarecimentos por parte de peritos na matéria em causa;
- c) Inquirir testemunhas, inclusivamente por escrito, quando a inquirição presencial não se revele, manifestamente, viável;
- **d)** Deslocação ao local em que ocorreram os factos, com vista a aferir as circunstâncias em que os mesmos foram praticados.
- 7. Deverá ser lavrado um auto de todas as diligências de prova realizadas.
- **8.** O visado deverá prestar toda a colaboração possível ao instrutor nomeado, facultando as informações ou documentos que lhe forem solicitados, sob pena da recusa de colaboração ser relevada pelo CEt no processo de tomada de decisão.
- 9. Os trabalhos de investigação deverão ser concluídos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da receção da respetiva denúncia/participação, podendo ser requerida a sua prorrogação em casos de especial complexidade sujeito a despacho fundamentado do presidente do CEt.

Artigo 11.º

(Conclusão do Processo de Investigação)

- 1. Findo o processo de investigação, o instrutor elaborará um relatório, no qual concluirá pelo arquivamento ou pela violação do disposto no Código de Ética do COI, que será sujeito à apreciação do CEt, juntamente com todos os elementos relevantes do processo, para efeitos de tomada de decisão.
- 2. Na reunião de apreciação e deliberação do relatório apresentado deverá estar presente o instrutor para prestar os esclarecimentos que os restantes membros do CEt considerem convenientes, não assistindo àquele, no entanto, direito de voto.
- **3.** Recebido o relatório previsto no n.º 1, o Presidente do CEt notifica o visado das conclusões alcançadas pelo instrutor, vertidas no relatório por si elaborado.
- **4.** Recebido o relatório pelo visado, poderá este, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar junto do CEt os elementos que tome como convenientes ou relevantes para efeitos de tomada de decisão do CEt, nos termos previstos no n.º1 do presente artigo.
- 5. Caso o instrutor nomeado conclua pelo arquivamento do processo, por os factos objeto de investigação não constituírem uma violação do disposto no Código de Ética do COI ou não se enquadrarem nas competências do CEt, tal deverá ser objeto de uma menção específica



no seu relatório, a qual deverá ser discutida nas subsequentes reuniões do CEt, independentemente da decisão a tomar nos termos do n.º1 *supra*.

Artigo 12.º

(Tramitação subsequente)

- 1. Recebido o relatório da investigação nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o CEt analisa o documento, podendo, para o efeito, notificar o visado para prestar, pessoalmente ou por escrito, os esclarecimentos que repute convenientes.
- 2. Caso o visado preste esclarecimentos pessoalmente perante o CEt, será lavrado auto da referida diligência, que deverá ser assinado por todos os presentes e entregue uma cópia ao visado.
- 3. Na sequência da análise realizada nos termos do disposto no n.º 1, poderá o CEt:
 - a) Convolar a conclusão que conste do relatório apresentado pelo instrutor em decisão final:
 - b) Determinar, junto do instrutor, a realização de diligências de prova suplementares; ou
 - c) Adotar decisão final distinta da constante do relatório apresentado pelo instrutor.
- **4.** No caso previsto na alínea b), do número anterior, o CEt poderá determinar a realização das seguintes diligências de prova adicionais, entre as demais consideradas convenientes:
 - a) A prestação de informações ou o envio de documentos pelas partes interessadas;
 - b) A inquirição de distintas testemunhas;
 - c) A obtenção de esclarecimentos por parte de peritos.
- 5. Na reunião de apreciação da prova deverá estar presente o instrutor nomeado na fase de investigação para prestar os esclarecimentos que os restantes membros do CEt considerem convenientes, não assistindo àquele, no entanto, direito de voto.

Artigo 13.º

(Decisão e Recomendações)

- 1. Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo anterior ou findas as diligências de prova previstas no n.º 4 do artigo anterior, o CEt apreciará os elementos constantes do processo e adotará as medidas tidas por convenientes, podendo, designadamente:
 - a) Deliberar o arquivamento do processo, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
 - b) Propor a adoção de ações preventivas ou complementares tidas por convenientes;



- c) Deliberar a aplicação de uma das seguintes sanções: advertência, censura ou suspensão; ou
- d) Propor à AP a aplicação da sanção de exclusão.
- 2. A medida de suspensão será determinada em função da gravidade da infração e da culpa do visado, não podendo a mesma exceder o limite máximo de 12 meses.
- 3. O Presidente comunicará, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da sua deliberação, a decisão final e fundamentada do CEt ao visado, ao autor da denúncia/participação, ao Presidente da CE e, no caso previsto na alínea d) do número anterior, ao Presidente da AP.

Artigo 14.º

(Recurso)

- 1. As decisões finais proferidas no âmbito do presente procedimento disciplinar, nos termos e para os efeitos previstos no presente Regulamento, são exclusivamente recorríveis para os Tribunais Arbitrais identificados no artigo 45.º dos ECOP.
- 2. O recurso deve ser apresentado no prazo de 21 (vinte e um) dias após a notificação da decisão final ao visado.

Artigo 15.º

(Publicidade)

As decisões finais, recomendações e pareceres elaborados pelo CEt serão publicadas no sítio da internet do COP, salvo casos excecionais de especial sensibilidade das matérias tratadas cuja decisão de não publicação está sujeita a deliberação unânime e fundamentada do CEt.

Artigo 16.º

(Conflito de Interesses)

Quando for recebida uma denúncia/participação de uma potencial infração ao disposto no Código de Ética do COI que evidencie a existência de um conflito de interesses com um ou mais membros do CEt, este(s) deve(m) informar os restantes membros e pedir escusa de participação no processo em causa.



Artigo 17.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos no presente Regulamento são resolvidos por deliberação da CE, posteriormente aprovada junto da AP.

Artigo 18.º (Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua aprovação pela AP.

Regulamento aprovado na Assembleia Plenária datada de 31 de julho de 2018.